



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Goiânia - Gabinete 03 da 3ª Turma Recursal

Avenida Olinda esquina com Avenida PL 03, Quadra G, Lote 04, Park Lozandes, CEP:. 74.884120

Telefone: (62) 3018-6000

Autos nº: 5283976-45.2023.8.09.0051 (jn)

Origem: Goiânia - 1ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º

Juiz Sentenciante: Murilo Vieira de Faria

Recorrente: Sauípe S/A

Recorrido: ----- e outros

Juíza Relatora: Ana Paula de Lima Castro

JULGAMENTO POR EMENTA (artigo 46 da Lei 9.099/95)

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PACOTE DE VIAGEM HURB. CANCELAMENTO DE HOSPEDAGEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado em face da sentença (evento 54) que julgou procedente o pedido inicial para condenar as requeridas solidariamente ao pagamento da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) aos autores a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente, confirmando a liminar deferida nos autos.

2. Sustenta o recurso da segunda ré Sauípe S/A (evento 78): a) preliminar de ilegitimidade passiva eis que o contrato foi firmado apenas com a ré HURB S/A sem a participação da Sauípe S/A; b) inexistência de participação da ré nas negociações e vendas, ausência de responsabilidade da recorrente; c) da conduta da HURB; d) da inexistência de danos morais, pois a parte recorrida obteve o cumprimento da oferta, ainda que pela recorrente após liminar e usufruiu do sistema "all inclusive" numa das maiores redes de hotéis do país. Pede o reconhecimento da ilegitimidade passiva ou que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

3. Em contrarrazões (evento 102) foi alegada a responsabilidade das empresas na cadeia de consumo e participação efetiva da recorrente, cujos desacordos comerciais não podem recair ao consumidor, presente o dano moral indenizável diante do evidente transtorno causado aos consumidores, devendo ser mantida a sentença.

4. Primeiramente, vejo que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente SauípeS/A se confunde com o mérito da lide e com ele será analisada. O cerne da controvérsia recursal é analisar a existência de responsabilidade solidária da recorrente Sauípe S/A no cancelamento do pacote de viagem adquirido pela parte autora/recorrida e existência de dano moral indenizável.

5. Pois bem. A relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.
6. A respeito da responsabilidade da recorrente Sauípe S/A, tem-se que incumbia ao réu o dever de cautela e, em particular, de informação insculpido no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe impunha o dever de, ao menos, notificar o consumidor quanto ao cancelamento de sua reserva em tempo hábil, para que alguma medida pudesse ser tomada, quer junto às plataformas virtuais, quer diretamente com a reclamada.
7. No caso, extrai-se da documentação anexa que faltando apenas alguns dias para a data confirmada da viagem (reservas de voo e hospedagem) a autora recebeu informação de cancelamento e tentou resolver a questão junto às rés, sem sucesso, ajuizando a ação judicial com obtenção de tutela de urgência.
8. Deveras, o sistema de parceria comercial conduz à conclusão de que ambas as rés integram a cadeia de fornecimento, materializando a responsabilidade solidária decorrente na falha na prestação de serviço (artigo 7º, parágrafo único, artigo 14, *caput* e artigo 25, 1º, todos do Código de Defesa do Consumidor). Assim, em razão da evidente falha na prestação de serviço, sem que se possa invocar qualquer excludente de responsabilidade, a recorrente responde pelos danos causados ao consumidor, inclusive por conduta de suas parceiras comerciais, logo, devida a condenação solidária conforme estampado na sentença.
9. Nesse sentido: TJ-GO – RI: 5276965-09, Relator: Altair Guerra da Costa, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 12/11/2020; TJ-GO - RI: 5315848-78, Relator: Mateus Milhomem de Sousa, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Julgamento: 25/10/2023; TJ-SP –AC: 1011115-93.2020.8.26.0068, Relator: Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2021.
10. Verificada a falha na prestação dos serviços das rés, também resta presente o dano moral indenizável. Nítidas as tratativas realizadas junto à recorrente e a *via crucis* pela qual a parte autora/recorrida passou para ter seu direito garantido, frisa-se, precisou ajuizar a presente ação judicial com obtenção de tutela de urgência para confirmação da reserva de hospedagem (decisão de concessão da tutela de urgência publicada 3 dias antes da data da viagem – evento: 19). O fato de ter obtido tutela de urgência e, ao que consta nos autos, realizado a viagem, não exclui a responsabilidade das rés pelo dano moral verificado, ao revés, presentes os requisitos da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo de causalidade).
11. Em se tratando de dano moral, não há lei que estabeleça o *quantum* indenizatório, ficando ao prudente arbítrio do juiz a aferição da importância em que não se constitua em enriquecimento ilícito por parte da vítima e que também não seja excessiva punição para o autor do dano. O valor da indenização em epígrafe deve ser fixado pelo juiz com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa, orientando-se pelos parâmetros sugeridos pela doutrina e jurisprudência. Necessário se faz que seja aferido com razoabilidade, valendo-se o magistrado de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada processo.
12. No caso, considerando as circunstâncias apresentadas e à míngua de comprovação de maiores repercussões na esfera extrapatrimonial, tratando-se de pacote de viagem para 7 (sete) pessoas, reputo adequada a manutenção da quantia fixada na sentença (R\$20.000,00), importância que está de acordo com a extensão do dano experimentado.
13. Destaco que o recorrente pede genericamente o julgamento improcedente do pedido de indenização por dano moral, ausente pedido subsidiário de minoração do *quantum* fixado.
14. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, mantendo incólume a sentença proferida, porestes e seus próprios fundamentos.**
15. Custas e honorários advocatícios a cargo da parte recorrente, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

16. Advirto que eventuais embargos de declaração com caráter protelatório, em nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, ensejará multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente os presentes autos, ACORDA a 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos, **CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto acima ementado, proferido pela Juíza Relatora – Ana Paula de Lima Castro.

Votaram, além do relator, os Juízes de Direito Roberto Neiva Borges e Rozemberg Vilela da Fonseca.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

ANA PAULA DE LIMA CASTRO

Juíza Relatora